



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 17 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002760/94-58
Recurso nº : 117.892
Acórdão nº : 201-77.099

Recorrente : TRANSPORTADORA RODI LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. SENTENÇA JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO.

O trânsito em julgado de sentença judicial favorável ao contribuinte impede a apreciação da mesma matéria definitivamente discutida no Judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA RODI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10805.002760/94-58
Recurso nº : 117.892
Acórdão nº : 201-77.099

Recorrente : TRANSPORTADORA RODI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pelo não-recolhimento da COFINS pela recorrente, no período de 01/04/1992 a 31/10/1993, e de 01/04/1994 a 31/07/1994, de acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal e Constatação de fl. 07 e Demonstrativo de Cálculo de fls. 08/16.

Em 23/11/1994, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 21/42), argumentando, resumidamente, que:

1. não houve falta de recolhimento, mas sim a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, e que tal compensação está amparada por medida judicial e pela jurisprudência dominante, e que, enquanto estiver *sub judice*, não há razão para a lavratura de qualquer auto de infração sobre o assunto;

2. tanto a COFINS como o FINSOCIAL possuem a mesma natureza, daí a possibilidade de compensação, e se justifica pelo que autoriza o art. 66 da Lei nº 8.383/91; e

3. a IN nº 67/92 é inconstitucional, por ir de encontro aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, haja vista ter submetido o direito à compensação à prévia solicitação aos órgãos da Receita Federal.

Observo nos autos, às fls. 130/134, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela procedência do auto de infração e pela pertinência da exação, com seus respectivos acréscimos legais, assim como com a redução da multa de ofício de 100% para 75%. A decisão da DRJ em Campinas - SP teve a seguinte fundamentação:

1. que para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não só foi considerada constitucional a instituição do FINSOCIAL, como também suas majorações, sendo improcedentes as alegações da recorrente;

2. que quanto ao fato da matéria estar *sub judice*, não tem fundamento tal argumento, pois, mesmo que a exigibilidade do crédito tributário estivesse suspensa, não poderia a fiscalização eximir-se de efetuar o auto de infração, sob pena de responsabilidade funcional; e

3. por fim, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP concluiu pela procedência do auto de infração, determinando o prosseguimento da cobrança com os respectivos acréscimos legais, com a redução da multa de 100% para 75%.

Inconformada com a decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP, da qual tomou ciência no dia 23/03/2001, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl.138), objetivando a nulidade do Auto de Infração (fls. 07/18) lavrado no dia 25/10/94, requerendo:

1. o seguimento do presente Recurso Voluntário, tendo em vista que arrolou bens de valor correspondente ao crédito tributário consignado na decisão de primeira instância administrativa, tudo conforme o permissivo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, do Decreto nº 3.717/01 e do art. 7º, § 1º, da IN SRF nº 26/01;

2. o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com o crédito devido a título de COFINS, foi amparado *"in perpetuum"* por decisão judicial; e



Processo nº : 10805.002760/94-58
Recurso nº : 117.892
Acórdão nº : 201-77.099

3. por fim, o conhecimento e o integral provimento do Recurso Voluntário, pleiteando a improcedência do auto de infração impugnado, bem como o cancelamento do lançamento *ex officio* e o arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

À fl. 171, em voto concedido pelo Conselheiro-Relator, converteu-se o julgamento em diligência, junto à Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP, para verificação do andamento dos processos judiciais citados pela recorrente em seu Recurso Voluntário.

Em cumprimento à diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP informou à fl. 186 que: 1) os autos do Mandado de Segurança nº 94.00.10128-7, após o trânsito em julgado do Acórdão do TRF - 3ª Região (vide certidão de fl. 152), foram baixados definitivamente à seção judiciária de origem 02/06/98 (vide fl. 174) e arquivados em 28/09/98 (vide fls. 172/173); e 2) os autos do Mandado de Segurança nº 91.00.25019-8, após a sua extinção sem julgamento do mérito, foi encaminhado ao TRF - 1ª Região, que negou provimento à apelação através de Acórdão que já transitou em julgado (vide fls. 178/185). Os autos foram baixados definitivamente à seção judiciária de origem em 22/09/97 (vide fl. 177) e arquivados em 27/01/98 (vide fls. 175/176).

É o relatório.



Processo nº : 10805.002760/94-58
Recurso nº : 117.892
Acórdão nº : 201-77.099

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Atesta a recorrente o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com o crédito devido a título de COFINS, estando este amparado por decisão judicial no Processo de nº 94.0010128-7.

Verifico que foi concedida a segurança, conforme certidão de fl. 152, para garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com tributos de mesma espécie, observados os limites legais e a paridade de critério na correção monetária integral de créditos e débitos a serem compensados. Certifica ainda que a sentença foi mantida na segunda instância, tendo o respectivo Acórdão transitado em julgado.

Sobre o assunto, já se pronunciou este Conselho de Contribuintes quando do julgamento do Recurso de Ofício nº 125.238, no Processo de nº 13808.000153/94-11:

"IRPJ - SENTENÇA JUDICIAL CONFIRMADA EM TODAS AS INSTÂNCIAS -- TRÂNSITO EM JULGADO - O trânsito em julgado de decisão judicial definitiva favorável ao Contribuinte, impõe o cancelamento do feito fiscal onde é discutida a mesma matéria submetida anteriormente à tutela jurisdicional. Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto."

Pelo exposto, em face do reconhecimento, na via judicial, da possibilidade da compensação efetuada pela contribuinte, dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com a COFINS, deixo de conhecer o presente Recurso por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO